

BOLETIM OFICIAL



MAI. 2020
Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

5 | 2020 SUPLEMENTO



Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 12/2020*

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Implementação da política monetária – Medidas adicionais temporárias

Em 7 de maio de 2020, o Conselho do BCE aprovou a Orientação (UE) 2020/634 do Banco Central Europeu, que altera a Orientação BCE/2014/31, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia (BCE/2020/29).

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, de 15-03-2012), é alterada do seguinte modo:

1. É aditado um novo número, o VIII que substitui o atual número VIII, o qual estabelece o seguinte:

VIII. Aceitação de determinados títulos de dívida transacionáveis e emitentes elegíveis em 7 de abril de 2020

VIII.1 Os termos técnicos utilizados neste número têm o significado que lhes é atribuído na Instrução n.º 3/2015.

VIII.2 Não obstante as disposições dos artigos n.ºs 59.º, n.º 3, 71.º e 82.º, n.º 1, alínea a), da Instrução n.º 3/2015, os ativos transacionáveis – que não sejam instrumentos de dívida titularizados – emitidos em 7 de abril de 2020 ou em data anterior, que, em 7 de abril de 2020 tinham uma notação de crédito pública de pelo menos um sistema IEAC aceite que cumpria os requisitos mínimos de qualidade de crédito do Eurosistema, constituem ativos de garantia elegíveis para operações de crédito do Eurosistema desde que, após 7 de abril de 2020, preencham a todo o tempo as seguintes condições:

- (i) Tenham uma notação de crédito pública de pelo menos um sistema IEAC aceite, que cumpra, no mínimo, o nível 5 de qualidade de crédito da escala de notação harmonizada do Eurosistema¹; e
- (ii) Continuem a cumprir todos os outros critérios de elegibilidade aplicáveis aos ativos transacionáveis previstos na Instrução n.º 3/2015.

Esclarece-se que, a notação de crédito pública, em 7 de abril de 2020, referida neste número é determinada pelo Eurosistema com base nas regras estabelecidas nos artigos n.ºs 82.º, n.º 1, alínea a), 82.º, n.º 2, 83.º, 84.º, alíneas a) e b), 85.º e 86.º da Instrução n.º 3/2015.

VIII.3 Quando a conformidade de um ativo transacionável com os requisitos mínimos de qualidade de crédito do Eurosistema, em 7 de abril de 2020, for determinada com base numa notação do emitente ou numa notação do garante efetuada por uma IEAC de um sistema IEAC aceite, o ativo transacionável constitui um ativo de garantia elegível para operações de crédito do Eurosistema desde que, após 7 de abril de 2020, preencha a todo o tempo as seguintes condições:

- (i) A notação do emitente efetuada por uma IEAC ou a notação do garante efetuada por uma IEAC, conforme aplicável, relativa ao ativo transacionável cumpra, no mínimo, o nível 5 de qualidade de crédito da escala de notação harmonizada do Eurosistema; e
- (ii) O ativo transacionável continue a cumprir todos os outros critérios de elegibilidade que lhe são aplicáveis previstos na Instrução n.º 3/2015.

VIII.4 Os ativos transacionáveis – que não sejam instrumentos de dívida titularizados – emitidos após 7 de abril de 2020, cujo emitente ou garante, conforme aplicável, tinha em 7 de abril de 2020 uma notação de crédito pública de pelo menos um sistema IEAC aceite, que cumpria os requisitos mínimos de qualidade de crédito do Eurosistema, constituem ativos de garantia elegíveis para operações de crédito do Eurosistema desde que, após 7 de abril de 2020, preencham a todo o tempo as seguintes condições:

- (i) Os ativos transacionáveis tenham uma notação de crédito pública de pelo menos um sistema IEAC aceite, que cumpra, no mínimo, o nível 5 de qualidade de crédito da escala de notação harmonizada do Eurosistema; e
- (ii) Os ativos transacionáveis cumpram todos os outros critérios de elegibilidade aplicáveis aos ativos transacionáveis previstos na Instrução n.º 3/2015

Esclarece-se que a notação de crédito pública referida na alínea (i) é determinada pelo Eurosistema com base nas regras estabelecidas nos artigos n.ºs 82.º, n.º 1, alínea a), 82.º, n.º 2, 83.º, 84.º, alíneas a) e b), 85.º e 86.º da Instrução n.º 3/2015.

¹ Ao nível 5 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, correspondem a notação de crédito de pelo menos “Ba2” da *Moody’s* e “BB” da *Fitch, Standard & Poors* ou da *DBRS*.

VIII.5 As obrigações com ativos subjacentes emitidas após 7 de abril de 2020 ao abrigo de um programa de obrigações com ativos subjacentes que, em 7 de abril de 2020, tinha sido objeto de uma avaliação de crédito de pelo menos um sistema IEAC aceite, que cumpria os requisitos mínimos de qualidade de crédito do Eurosistema, constituem ativos de garantia elegíveis para operações de crédito do Eurosistema desde que:

- (i) A todo o tempo, após 7 de abril de 2020, o programa de obrigações com ativos subjacentes tenha uma notação de crédito pública de pelo menos um sistema IEAC aceite, que cumpra, no mínimo, o nível 5 de qualidade de crédito da escala de notação harmonizada do Eurosistema, e
- (ii) As obrigações com ativos subjacentes cumpram todos os outros critérios de elegibilidade que lhes são aplicáveis previstos na Instrução n.º 3/2015.

VIII.6 Os ativos transacionáveis referidos no artigo 87.º, n.º 2, da Instrução n.º 3/2015 que, em 7 de abril de 2020, não tinham uma notação de crédito pública de um sistema IEAC aceite, mas que, em 7 de abril de 2020, tinham uma avaliação de crédito implícita, obtida pelo Eurosistema de acordo com as regras previstas no artigo 87.º, n.ºs 1 e 2, da Instrução n.º 3/2015, que cumpria os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema, constituem ativos de garantia elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, independentemente da data da sua emissão, desde que, após 7 de abril de 2020, preencham a todo o tempo as seguintes condições:

- (i) O emitente ou o garante, conforme aplicável, dos ativos transacionáveis cumpra, no mínimo, os requisitos de qualidade do crédito correspondentes ao nível 5 de qualidade de crédito da escala de notação harmonizada do Eurosistema; e
- (ii) Os ativos transacionáveis cumpram todos os outros critérios de elegibilidade que lhes são aplicáveis previstos na Instrução n.º 3/2015.

VIII.7 Não obstante as disposições dos artigos n.ºs 59.º, n.º 3, 71.º e 82.º, n.º 1, alínea b), da Instrução n.º 3/2015, os instrumentos de dívida titularizados emitidos em 7 de abril de 2020 ou em data anterior que, em 7 de abril de 2020, tinham pelo menos duas notações de crédito públicas, cada uma de um sistema IEAC aceite diferente, que cumpriam os requisitos mínimos de qualidade de crédito do Eurosistema nos termos da Instrução n.º 3/2015, constituem ativos de garantia elegíveis para operações de crédito do Eurosistema desde que, após 7 de abril de 2020, preencham a todo o tempo as seguintes condições:

- (i) Tenham pelo menos duas notações de crédito públicas, cada uma de um sistema IEAC aceite diferente, que cumpram, no mínimo, o nível 4 de qualidade de crédito da escala de notação harmonizada do Eurosistema²;

² Ao nível 4 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, correspondem a notação de crédito de pelo menos “Ba1” da *Moody’s*, “BB+” da *Fitch* ou *Standard & Poors* e “BBH” da *DBRS*.

- (ii) Continuem a cumprir todos os outros critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados previstos na Instrução n.º 3/2015.

Esclarece-se que, os requisitos previstos nos números IV.1 e IV.3 da presente Instrução não se aplicam aos instrumentos de dívida titularizados referidos neste número.

VIII.8 Os instrumentos de dívida titularizados que, em 7 de abril de 2020, foram admitidos no Eurosistema como ativos de garantia elegíveis nos termos do número IV.1 da presente Instrução, permanecem elegíveis desde que, após 7 de abril de 2020, preencham a todo o tempo as seguintes condições:

- (i) Tenham duas notações de crédito públicas, de pelo menos nível 4 de qualidade de crédito da escala de notação harmonizada do Eurosistema, de dois sistemas de IEAC aceites; e
- (ii) Continuem a cumprir todos os outros requisitos que lhes são aplicáveis nos termos dos números IV.1 (exceto o nível de notação), IV.2.1 (ii) e IV.3, da presente Instrução.

Esclarece-se que, os números IV.2.1 e IV.2.1 (i) e o número IV.4 da presente Instrução não se aplicam aos instrumentos de dívida titularizados referidos neste número.

VIII.9 Na medida em que continuem a ser admitidos como ativos de garantia elegíveis pelo Eurosistema nos termos do presente número VIII, os ativos transacionáveis referidos nos números VIII.2 a VIII.6, incluindo as obrigações com ativos subjacentes, ficam sujeitos às margens de avaliação especificadas em VIII.9 (i). As margens de avaliação são calculadas com base na notação atual aplicável numa qualquer data após 7 de abril de 2020, de acordo com as regras relativas à prioridade das avaliações de crédito das IEAC estabelecidas nos artigos 83.º a 87.º da Instrução n.º 3/2015.

- (i) Níveis de margens de avaliação aplicados a instrumentos transacionáveis referidos em VIII.9 da presente Instrução.

		Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV	
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos) (*)	Cupão de taxa fixa e variável	Cupão zero	Cupão de taxa fixa e variável	Cupão zero	Cupão de taxa fixa e variável	Cupão zero	Cupão de taxa fixa e variável	Cupão zero
Nível 4	[0-1]	6,4	6,4	8	8	12,8	12,8	20	20
	[1-3]	9,6	10,4	12	15,2	16	18,4	28	30
	[3-5]	11,2	12	16	20	19,2	23,6	33,6	37,2
	[5-7]	12,4	13,6	20	24,8	22,4	28,4	36,8	40,4
	[7-10]	13,2	14,4	21,6	28,4	24,8	32	40	44,8
	[10,∞)	14,4	16,8	23,2	31,6	26,4	34,8	41,6	46,8
Nível 5	[0-1]	8	8	12	12	22,4	22,4	24	24

	[1-3)	11,2	12	16	19,2	25,6	28	32	34
	[3-5)	13,2	14	22,4	26,4	28,8	33,2	38,4	42
	[5-7)	14,4	15,6	27,2	32	31,6	37,6	43,2	46,8
	[7-10)	15,2	16,4	28,8	35,6	33,2	40,4	46,4	51,2
	[10,∞)	16,4	18,8	30,4	38,8	33,6	42	48	53,2

(*) ou seja, [0-1) prazo residual inferior a um ano, [1-3) prazo residual igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

VIII.10 Na medida em que continuem a ser admitidos como ativos de garantia elegíveis pelo Eurosistema nos termos do presente número VIII, os instrumentos de dívida titularizados referidos em VIII.7 e VIII.8 ficam sujeitos às margens de avaliação especificadas em VIII.10 (i). As margens de avaliação são calculadas com base na notação atual aplicável numa qualquer data após 7 de abril de 2020, de acordo com as regras relativas à prioridade das avaliações de crédito das IEAC estabelecidas nos artigos 83.º a 87.º da Instrução n.º 3/2015.

- (i) Níveis de margens de avaliação aplicados a instrumentos de dívida titularizados elegíveis ao abrigo do disposto em VIII.10 da presente Instrução.

Qualidade de Crédito	Vida média ponderada*	Margem de avaliação
Nível 3	0-1	4,8
	1-3	7,2
	3-5	10,4
	5-7	12,0
	7-10	14,4
	> 10	24,0
Nível 4	0-1	11,2
	1-3	15,2
	3-5	18,0
	5-7	24,8
	7-10	30,4
	> 10	43,2

* ou seja, 0-1 prazo residual/duração média ponderada inferior a um ano, 1-3 prazo residual/duração média ponderada igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc

VIII.11 Para além das margens de avaliação previstas em VIII.9 e em VIII.10, aplicam-se as seguintes margens de avaliação adicionais:

- (i) Os instrumentos de dívida titularizados, as obrigações com ativos subjacentes (*covered bonds*) e os instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito que sejam valorizados teoricamente, de acordo com as regras constantes do artigo n.º 129.º da Instrução n.º 3/2015, ficam sujeitos a

uma margem de avaliação adicional sob a forma de uma redução de valorização adicional de 4%;

- (ii) As obrigações com ativos subjacentes para uso próprio ficam sujeitas a uma margem de avaliação adicional de i) 6,4% sobre o valor dos instrumentos de dívida com níveis de qualidade de crédito 1 e 2, e de ii) 9,6% sobre o valor dos instrumentos de dívida com níveis de qualidade de crédito 3, 4 e 5;
- (iii) Para os efeitos da alínea (ii), entende-se por “uso próprio” a apresentação ou utilização, por uma contraparte, de obrigações com ativos subjacentes emitidos ou garantidos pela própria contraparte ou por qualquer outra entidade com a qual a mesma tenha “ligações estreitas”, na aceção do artigo n.º 133.º da Instrução n.º 3/2015;
- (iv) Se a margem de avaliação adicional referida na alínea (ii) não puder ser aplicada em relação ao sistema de gestão de ativos de garantia de um BCN, de um agente prestador de serviços de gestão de ativos de garantia (*triparty agent*) ou do TARGET2-Securities, para autocolateralização, a margem de avaliação adicional deve ser aplicada em tais sistemas ou plataforma ao valor de toda a emissão das obrigações com ativos subjacentes que podem ser objeto de uso próprio.

VIII.12 Esclarece-se que, as disposições do presente número VIII são independentes e não são tidas em conta para efeitos de avaliação da elegibilidade para compras definitivas ao abrigo do programa de compra de ativos do setor público em mercados secundários (PSPP)³, do terceiro programa de compra de obrigações com ativos subjacentes (CBPP3)⁴, do programa de compra de instrumentos de dívida titularizados (ABSPP)⁵, do programa de compra de ativos do setor empresarial (CSPP)⁶, e do programa temporário de compras de emergência por pandemia (PEPP)⁷.

2. Os restantes números são renumerados em conformidade.
3. A presente Instrução entra em vigor no dia 18 de maio de 2020.
4. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em <https://www.bportugal.pt/instrucao/72012>

³ Decisão (UE) 2020/188 do Banco Central Europeu, de 3 de fevereiro de 2020, relativa a um programa de compra de ativos do setor público em mercados secundários (reformulação) (BCE/2020/9) (JO L 39 de 12.2.2020, p. 12).

⁴ Decisão (UE) 2020/187 do Banco Central Europeu, de 3 de fevereiro de 2020, relativa à implementação do terceiro programa de compra de obrigações com ativos subjacentes (*covered bonds*) (BCE/2020/8) (JO L 39 de 12.2.2020, p. 6).

⁵ Decisão (UE) 2015/5 do Banco Central Europeu, de 19 de novembro de 2014, relativa à implementação do programa de compra de instrumentos de dívida titularizados (BCE/2014/45) (JO L 1 de 6.1.2015, p. 4.).

⁶ Decisão (UE) 2016/948 do Banco Central Europeu, de 1 de junho de 2016, relativa à implementação do programa de compra de ativos do setor empresarial (BCE/2016/16) (JO L 157 de 15.6.2016, p. 28.).

⁷ Decisão (UE) 2020/440 do Banco Central Europeu, de 24 de março de 2020, relativa a um programa temporário de compras de emergência por pandemia (BCE/2020/17) (JO L 91 de 25.3.2020, p. 1).

